



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356117-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante VICTORIA DE ANDRADA STANKEVICIUS COLPO, é agravado FLORENÇA CENTRO DE BELEZA LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2356117-64.2024.8.26.0000

COMARCA: INDAIATUBA

AGRAVANTE: VICTORIA DE ANDRADA STANKEVICIUS COLPO

AGRAVADA: FLORENÇA CENTRO DE BELEZA LTDA. – EPP

VOTO Nº 54.916

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Bloqueio de valores encontrados nas contas bancárias da devedora inferiores a 40 salários-mínimos – Caso em que a quantia não se encontra depositada em caderneta de poupança, mas que, pelas peculiaridades do caso, constitui reserva garantidora do mínimo existencial, sem eiva de má-fé por parte da devedora - (cf. REspS 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024). Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços e compra e venda de bens móveis, na fase de cumprimento da sentença, deferiu em parte o pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pela devedora, determinando a liberação do valor de R\$ 1.412,00 junto ao banco Itaú, mantido o bloqueio do valor remanescente.

Afirma a agravante que foi bloqueado das suas contas bancárias o montante total de R\$ 2.743,57, sendo que o D. Juízo “a quo” manteve parte do bloqueio sob o fundamento de que não se pode aferir que os bloqueios efetuados nos dias 03, 06 e 30 de setembro recaíram sobre verba salarial. Alega que, ao contrário do entendimento do D. Juízo “a quo”, a sua movimentação financeira mostra claramente que o bloqueio recaiu

sobre salário creditado no dia anterior ao bloqueio, destacando que no dia 05.09.2024 foi creditada parte do seu salário (R\$ 1.746,10), no mesmo dia foi realizada uma transferência de R\$ 60,00 e, no dia seguinte, foi bloqueada a quantia de R\$ 1.263,58, sem qualquer outra movimentação, tratando-se, portanto, de quantia impenhorável. Afirma, por outro lado, que o D. Juízo “a quo” reconheceu a possibilidade de penhora de 30% do salário, entendimento que não condiz com o posicionamento do STJ, no sentido de que é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família, bem como quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução, sendo certo que simples análise dos autos demonstra que o bloqueio efetuado foi a única tentativa de satisfação da execução feita pela credora. Ressalta que restou demonstrado nos autos, também, que é estudante, mãe solteira e possui emprego com salário de R\$ 3.000,00, para sustentar a si própria e seu filho menor. Requer o provimento do recurso para o fim de deferir o desbloqueio do montante total bloqueado.

O efeito suspensivo foi deferido, seguindo-se contraminuta.

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhida.

Com efeito, foram bloqueados das contas bancárias da agravante valores que atingiram o total de R\$ 2.743,57, dos quais o D. Juízo “a quo” deferiu a liberação de R\$ 1.412,00, ante o entendimento de que não houve comprovação da impenhorabilidade do remanescente que permaneceu bloqueado.

Entretanto, a despeito do montante bloqueado não estar depositado em caderneta de poupança, em que a impenhorabilidade decorre de imperativo legal (artigo 833, X, do CPC), o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024).

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em desfavor da ora recorrida, sem apontar se o valor foi constricto em conta poupança ou se a penhora recaiu sobre conta corrente ou qualquer outra aplicação financeira. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento firmado à espécie.

3. Agravo interno provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.568.074/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

No presente caso não se verifica situação que autorize a manutenção da penhora, na medida em que o montante bloqueado não se trata de quantia expressiva, prestando-se, como sustentado pela agravante,

para garantia da sua subsistência digna, restando claro do exame do extrato bancário apresentado pela agravante (fls. 177/179 dos autos do cumprimento de sentença), que a quantia bloqueada se presta à satisfação das suas necessidades básicas e da sua família, não sendo possível divisar, pelos elementos constantes dos autos, alguma eiva de má-fé de sua parte.

De rigor, assim, a reforma da decisão agravada, para o fim de determinar a liberação, em favor da agravante, da totalidade do montante bloqueado.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo, nos termos acima explicitados.

SÁ DUARTE

Relator